

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

| Tipo do ovo | Tipo da embalagem | Cor da casca | Classe | Preço |
|------------------------|------------------------------|--------------|--|--------|
| Ovos classificados | Ovothermo | Branca | Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A | 42\$90 |
| | | | Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B | 48\$20 |
| | | | Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C | 51\$50 |
| | | Castanha | Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D | 54\$20 |
| | | | Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A | 44\$50 |
| | | | Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B | 50\$00 |
| | Outras embalagens e a granel | Branca | Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C | 53\$50 |
| | | | Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D | 56\$30 |
| | | | Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A | 39\$90 |
| | | Castanha | Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B | 45\$20 |
| | | | Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C | 48\$50 |
| | | | Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D | 51\$20 |
| Ovos não classificados | Outras embalagens e a granel | Branca | Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A | 41\$50 |
| | | | Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B | 47\$00 |
| | | | Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C | 50\$50 |
| | | Castanha | Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D | 53\$30 |
| | | | Grandes — mais de 50 g | 47\$00 |
| | | | Pequenos — até 50 g | 37\$80 |
| | | Castanha | Grandes — mais de 50 g | 49\$00 |
| | | | Pequenos — até 50 g | 39\$30 |

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 66/80
de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de disciplinar a comercialização dos produtos cosméticos com peso mais significativo nas despesas familiares, impõe-se definir regras e margens de comercialização para aqueles bens que assegurem as condições de concorrência, a clarificação do circuito comercial e a transparência do preço, designadamente do preço máximo de venda ao público.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados ficam sujeitos, no continente, aos seguintes regimes de preços:

- a) Na produção, ao regime especial de preços previsto no n.º 2 desta portaria, se as respectivas empresas produtoras não estiverem abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro;
- b) Na comercialização, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As empresas produtoras de sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77 ficam obrigadas a depositar as respectivas tabelas de fabricante na Direcção-Geral do Comércio não

Alimentar, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias da data da sua aplicação.

2 — Todas as empresas produtoras deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, no prazo de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto, dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos.

5.º As margens máximas de comercialização dos sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados são as seguintes:

- 1) Sabonetes e pastas dentífricas:
 - a) Para o armazenista: margem de 14 %, calculada sobre a tabela de fabricante;
 - b) Para o retalhista: margem de 22 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.
- 2) Champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados:
 - a) Para o armazenista: margem de 14 %, calculada sobre a tabela de fabricante;
 - b) Para o retalhista: margem de 25 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

6.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da

acumulação das margens correspondentes, nos termos dos números seguintes.

2 — O produtor pode acumular a margem do armazenista sempre que venda quantitativos inferiores aos da tabela de fabricante.

3 — O armazenista pode acumular a margem do retalhista sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado.

4 — É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira ao produtor aos preços da tabela de fabricante.

5 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem os limites fixados no n.º 5.º desta portaria.

7.º Quando as vendas do produtor se processem através de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços do fabricante.

8.º — 1 — Na tabela de fabricante deve ser indicado o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

2 — Das tabelas do armazenista deve constar o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

9.º A infracção ao disposto no n.º 2.º constitui contravenção punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

10.º A infracção ao disposto no n.º 8.º será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

11.º As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77, quando aplicáveis.

12.º O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados importados, ficando, para tal efeito, o importador equiparado a produtor.

13.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

14.º Esta portaria entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A

Passados dois anos e meio sobre a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, torna-se desde já necessário rever a orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública e aumentar o seu quadro de pessoal, sem prejuízo de uma revisão total que se pensa poder efectuar a curto prazo.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é formado por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — Ao chefe de gabinete compete a direcção do Gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art. 6.º O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos o máximo de dois funcionários administrativos para prestarem apoio administrativo ao Gabinete.

Art. 9.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal da Secretaria Regional, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 8.º;
- c) Assegurar todo o expediente respeitante à ADSE;
- d) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento da Secretaria Regional;
- e) Emitir passaportes;
- f) Conceder licenças de importação de armas de caça, bem como alvarás de armeiro;
- g) Manter em ordem o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- h) Dirigir e superintender o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compreende a Secção de Expediente, Arquivo e Administração de Pessoal, à qual compete especificamente:

- a) Assegurar o serviço de expediente geral, arquivo e dactilografia;
- b) Promover e executar as tarefas respeitantes à administração do pessoal da Secretaria Regional;
- c) Manter organizado o cadastro do património afecto à Secretaria Regional;
- d) Superintender no bom funcionamento do serviço de reprografia.

Art. 10.º O pessoal da SRAP será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;